

isolado a bordo até que os funcionários técnicos de saúde tomem as disposições necessárias.

14.º O navio considerado apto para usar da radioprática não perde essa qualidade quando modificar o seu itinerário regular, desde que tal mudança não inclua outros portos além dos situados nas regiões geográficas designadas nestas instruções, mas, nessas circunstâncias, às autoridades sanitárias devem ser avisadas antes da partida do navio do porto onde principia a viagem.

15.º Quando um navio não utilize a radioprática pelo período de seis meses, será excluído da lista das embarcações aptas para usar desse benefício, que só poderá ser restabelecido mediante as formalidades da primeira inscrição.

16.º A falta de cumprimento das normas estabelecidas implica a perda do direito à radioprática, que só poderá voltar a ser reconhecido quando o navio tenha sido sujeito às medidas sanitárias (suspensão temporária da radioprática, desinfecções ou desinfestações) julgadas convenientes e tenha sido assegurada a sua execução.

Quando os serviços sanitários marítimos julguem que, em relação a determinado navio, não deve ser restabelecida a radioprática, será feita comunicação por escrito ao director-geral de Saúde e ao agente ou armador, indicando-se os motivos da recusa.

Desta recusa pode haver recurso para o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

17.º As falsas declarações tendentes a dissimular um caso de doença pestilencial e a dar por indenne um navio infectado ou suspeito serão punidas com multa de 1.000\$ a 10.000\$, com a cessação do benefício da radioprática para o navio e para qualquer outro do comando do capitão que cometeu a falta, e ainda para qualquer navio em que os serviços médicos estejam confiados ao médico que assinou a declaração.

Da aplicação destas sanções cabe recurso para o Ministro do Interior.

18.º A dispensa da visita de saúde não exclui o cumprimento do disposto no Decreto n.º 9:645, de 6 de Maio de 1924, referente ao pagamento de serviços nocturnos, nem no artigo 5.º do Decreto n.º 16:736, de 12 de Abril de 1929.

Ministério do Interior, 7 de Setembro de 1950.— O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 13:286

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37:769, de 28 de Fevereiro do corrente ano:

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados, destinados ao serviço de abono de família, conforme modelos anexos:

- Modelo D 30 — Boletim.
Modelo D 31 — Nota demonstrativa.
Modelo D 32 — Relação de documentos.

2.º Aplicar a estes impressos as normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 13:206, de 24 de Junho do corrente ano.

Ministério das Finanças, 7 de Setembro de 1950.— O Ministro das Finanças, Artur Aguedo de Oliveira.

A preencher sempre que o cidadão exerce qualquer profissão remunerada.

BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d. _____

(A) _____

(B) _____

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, o abaixo assinado apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família a que tem direito, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Form fields for Name, State ID, Category, Address, and Professional activity.

Pessoas a seu cargo (artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 32:688)

Filhos em idade compreendida de 14 anos (14) (se for menor ou maior de 14 anos):

Form fields for children's names and birth dates.

Filhos em idade compreendida de 14 anos, estudantes, seguidos um curso com aproveitamento (1) (1):

Form fields for student children's names and birth dates.

Filhos em idade compreendida de 14 anos, estudantes, seguidos um curso médio ou superior com aproveitamento (1) (1):

Form fields for higher student children's names and birth dates.

Filhos em idade de qualquer idade, sujeitos de incapacidade permanente para o trabalho (1) (1):

Form fields for disabled children's names and birth dates.

Ascendentes que têm direito ao abono

Form fields for parents' names and birth dates.

Form fields for parents' civil status and residence.

Form fields for grandparents' names and birth dates.

Form fields for grandparents' civil status and residence.

Form fields for spouse's names and birth dates.

Form fields for spouse's civil status and residence.

Form fields for spouse's profession and address.

Form fields for spouse's marital status and date of marriage.

Form fields for spouse's civil status and residence.

Form fields for spouse's profession and address.

Form fields for Name, Residence, Category, and Address.

Form fields for Name and Address.

Outros elementos respeitantes aos ascendentes

Form fields for other relatives' names and birth dates.

Declaro que cuido o cargo de signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família. (A)

Form fields for signature and date.

Declaro que cuido o cargo de signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família. (A)

Form fields for signature and date.

(A) Responder: (1) Se a pessoa não remunerada. Se o declarante não puder apresentar todos os dados, deverá designar-se apenas a que requisita. (2) Anteriormente. (3) Categoria e serviço a que pertence em todo o tempo e respectivo cargo.

Artigo 3.º e art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 32:688

Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32:688

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32:688

(A) Administração-Geral, Direcção-Geral, Inspeccção-Geral, estabelecimento ou serviço. (B) Repartição, Direcção, serviço ou estabelecimento que dá parte dos serviços administrativos. (C) Sendo casado ou a cargo de servir de Estado, deverá fazer a respectiva declaração no verso deste boletim, no fim da página. (D) Antes da primeira vez inscrever a letra F ou M, se for filho ou neto. (E) Cargo para que se utiliza o abono de família em termos do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 32:688, qualquer que seja o estabelecimento de origem em que os respectivos ascendentes se encontrarem. (F) Se possui qualquer rendimento, mesmo se não for, indicar a proveniência e o quantitativo mensal em que consiste, bem como o nome do beneficiário e o nome do estabelecimento em que presta o seu serviço. (G) Anteriormente.

